

## Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital

**Resolução n.º 2024-19, de 25 de setembro de 2024, relativa às condições adequadas de visibilidade dos serviços de interesse geral e às modalidades de recolha das informações referidas no artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação**

NOR: RCAC2425589X

«Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital»;

Tendo em conta a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, nomeadamente o seu artigo 4.º, n.ºs 7 e 7-A, e o considerando 25 da Diretiva (UE) 2018/1808,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, bem como a notificação n.º 2024/0093/FR, de 20 de fevereiro de 2024,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), nomeadamente o artigo 27.º,

Tendo em conta a Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, com a redação que lhe foi dada, relativa à liberdade de comunicação, nomeadamente o artigo 20-7,

Tendo em conta o Decreto n.º 2022-1541, de 7 de dezembro de 2022, que aplica o artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação e que fixa o limiar de desencadeamento e o prazo de aplicação das obrigações de visibilidade dos serviços de interesse geral,

Tendo em conta as respostas à consulta pública sobre um projeto de resolução relativo a medidas adequadas de visibilidade dos serviços de interesse geral, em conformidade com o artigo 20.º-7 da referida lei, de 30 de setembro de 1986, realizada pela Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital entre 14 de março de 2023 e 21 de abril de 2023,

Considerando que:

1. A defesa do pluralismo e a promoção da diversidade cultural são objetivos de interesse geral reconhecidos pelo direito da UE.

2. O artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, prevê, no seu n.º II, que a Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital especifica as condições em que é conferida uma visibilidade adequada aos serviços de interesse geral nas interfaces de utilizador definidas no ponto I do referido artigo. Além disso, prevê que, «*tendo em conta as opções de personalização dos utilizadores, é possível assegurar uma visibilidade adequada, destacando-se, nomeadamente:*

(1) *Na página inicial ou no ecrã;*

(2) *Nas recomendações aos utilizadores;*

(3) *Nos resultados das pesquisas iniciadas pelo utilizador;*

(4) *Dispositivos de comando à distância de equipamentos que dão acesso a serviços de comunicação audiovisual.*

*A apresentação escolhida deve igualmente assegurar a identificação do editor do serviço oferecido.»*

O n.º III do artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, prevê igualmente que a Entidade Reguladora estabelece os procedimentos através dos quais os operadores de interfaces de utilizador devem comunicar-lhe as medidas que aplicam para assegurar a visibilidade adequada dos serviços de interesse geral.

3. O objetivo da presente resolução é especificar as condições em que deve ser concedida visibilidade adequada aos serviços de interesse geral nas páginas iniciais das interfaces, por um lado, e nas recomendações aos utilizadores e aos resultados das pesquisas iniciadas pelo utilizador, por outro.

4. Estabelece igualmente as modalidades de comunicação a que se refere o artigo 20.º-7.º, III.

5. No que diz respeito aos equipamentos já colocados no mercado antes da data de publicação da presente resolução, a Entidade terá em conta, ao avaliar o cumprimento da presente resolução, os prazos que os

operadores de interfaces poderão necessitar para tornar esses equipamentos conformes com as obrigações estabelecidas no artigo 20.º a 7.º e, se for caso disso, quaisquer impossibilidades tecnológicas ou restrições ambientais importantes comprovadas e justificadas. Após deliberação,

Pela presente decide:

#### CAPÍTULO I

##### CONDIÇÕES ATRAVÉS DAS QUAIS É ASSEGURADA A VISIBILIDADE ADEQUADA DOS SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

**Artigo 1.º** - As operações necessárias ao acesso de um utilizador a um serviço de interesse geral ou a um ambiente que agrupa serviços de interesse geral não podem ser mais numerosas ou de natureza mais restritiva do que as necessárias para aceder a qualquer outro serviço de comunicação audiovisual acessível a partir da interface, exceto se tal resultar de uma personalização por iniciativa exclusiva do utilizador prevista, nomeadamente, pelas modalidades criadas nos termos do artigo 27.º do Regulamento dos Serviços Digitais europeu.

Estes princípios devem também ser respeitados para o acesso de um utilizador a um programa relacionado com um serviço de interesse geral.

**Artigo 2.º** Dentro de uma interface de utilizador, os serviços de interesse geral ou o ponto de acesso do ambiente que os agrupa devem estar localizados no mesmo local que os serviços mais exibidos.

**Artigo 3.º** - Nos resultados das pesquisas efetuadas pelos utilizadores e nas recomendações que lhes são dirigidas, os serviços de interesse geral e os seus programas devem ser tratados de forma justa e não discriminatória em relação a outros serviços e programas e devem ser identificados pelo editor.

Nos resultados de pesquisas efetuadas pelos utilizadores e que digam explicitamente respeito a um serviço de interesse geral ou a um dos seus programas, e sem prejuízo das modalidades criadas nos termos do artigo 27.º do Regulamento dos Serviços Digitais europeu, as interfaces de utilizador devem, em primeiro lugar, mostrar o serviço ou programa que dele emana, cujo fluxo é fornecido diretamente pelo editor desse serviço ou por uma das suas filiais ou por uma filial da sociedade que controla o editor, na aceção do artigo 41.º-3, ponto 2, da Lei de 30 de setembro de 1986, salvo acordo expresso entre o editor e o operador da interface que preveja disposições específicas.

**Artigo 4.º** - O disposto nos artigos 1.º a 3.º é aplicável às interfaces de utilizador cujos operadores estejam estabelecidos em território francês ou fora da União Europeia e constem da lista publicada anualmente pela Autoridade.

**Artigo 5.º** - Após analisar, caso a caso, as condições de visibilidade dos serviços de interesse geral oferecidos na interface do utilizador de um prestador de serviços estabelecido noutra Estado-Membro da União e constante da lista acima referida, a Autoridade pode dirigir-se ao Estado-Membro em que o operador da interface em causa está estabelecido, se essas condições não satisfizerem os requisitos de defesa do pluralismo e de promoção da diversidade cultural. No final deste processo preliminar com o Estado-Membro de estabelecimento, a Autoridade informa, se for caso disso, individualmente o Estado-Membro de estabelecimento e a Comissão Europeia das medidas que tenciona aplicar relativamente ao operador de interface em causa.

#### CAPÍTULO II

##### MÉTODOS DE RECOLHA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS INTERFACES DOS UTILIZADORES

**Artigo 6.º** - Os operadores estabelecidos em território francês ou fora da União Europeia abrangidos pela lista de interfaces publicada anualmente devem apresentar à Autoridade, antes de 15 de fevereiro de cada ano, um relatório sobre as medidas aplicadas durante o ano anterior para assegurar a visibilidade dos serviços de interesse geral. Estas disposições aplicam-se igualmente aos operadores das interfaces constantes desta lista e que tenham sido objeto de medidas tomadas individualmente nas condições referidas no artigo 5.º da presente resolução.

#### CAPÍTULO III

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 7.º** - O disposto na presente resolução é aplicável na Nova Caledónia, na Polinésia Francesa, em Wallis e Futuna e nas Terras Austrais e Antárticas Francesas.

**Artigo 8.º** - A presente resolução será notificada aos editores dos serviços enumerados na Resolução n.º 2024-18, de 25 de setembro de 2024, na lista dos serviços classificados como de interesse geral, nos termos do disposto no artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação e aos operadores de interfaces de utilizador sujeitas às obrigações. Será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em Paris, em 25 de setembro de 2024.

Pela Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital:  
O Presidente,  
R.-O. MAISTRE